



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2097-91.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: ITAMAR JOSÉ DA COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
40112**

**Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato Itamar José da Costa, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 24-25):

**Item 1 do Parecer.** Os extratos bancários da conta 2.166-0, agência 0479, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.1 do Relatório de Diligências (fl. 16), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**Item 2 do parecer.** O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.2 do Relatório de Diligências (fl. 16), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

**Item 3 do parecer.** Não houve manifestação quando ao item 1.3. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 16) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

**Item 4 do parecer.** Não houve manifestação quando ao item 1.5. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 17) a respeito das movimentações financeiras no extrato não registradas na prestação de contas do candidato em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014, como segue:

<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>D/C</b>
30/09/2014	Manut Cta	20,30	D
03/11/2014	Cred Autor	20,30	C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, tendo em vista a existência de crédito bancário não registrado na prestação de contas, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 20,30 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº23.406/2014.

**Item 5 do parecer.** Verificou-se no apontamento 1.4 do Relatório de Diligências (fl.16) inconsistência na identificação das doações originárias abaixo, uma vez que o doador originário informado pelo prestador é a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.565.574/000 1-14-4070-RS- JORGE ALBERTO DUARTE GRILL	29/09/14	10.000,00	91.698.118/0001 -90	Direção Estadual/Distrital	4011207000 00RS000004

Em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 10.000,00 recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo candidato Jorge Alberto Duarte Grill em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, o prestador não se manifestou.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV<sup>2</sup>, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"<sup>3</sup>.

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art.26, §3<sup>04</sup>), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 10.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 28), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 30).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl.10. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 16-17), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato não apresentou os extratos bancários da conta n. 2.166-0, agência 0479, da Caixa Econômica Federal, solicitados em sua forma definitiva, conforme prevê o art. 40, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos

(...)

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Não foi apresentado pelo candidato o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, solicitados com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues as documentações, incluindo os recibos eleitorais e lançamentos na prestação de contas relativos à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Não houve esclarecimento sobre os gastos de campanha com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som apontados no item 1.3 do Relatório Preliminar da fl. 17.

O candidato também não esclareceu a movimentação financeira verificada nos extratos bancários de sua conta (fls.11-12), no valor de R\$ 20,30, debitado dia 30/09/2014 e creditado em 03/11/2014, e não registrada na sua prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Este valor, sem identificação de origem, R\$ 20,30, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Por fim, o candidato também deixou de se manifestar quanto à inconsistência apontada no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 16), verificada na identificação das doações originárias. O relatório apontou que o doador originário informado na prestação de contas foi a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, porém, a doação, no valor de R\$ 10.000,00, teve como doador efetivo, o candidato Jorge Alberto Duarte Grill. Dessa forma, a falha observada impossibilita a identificação da origem real do recurso, em afronta ao art. 26, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Logo, o montante de R\$ 10.000,00, considerado como de origem não identificada, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o valor tido como irregular – R\$ 10.020,30, (nos termos do parecer técnico juntado às fls. 24-25) -, representa 35,87% dos recursos arrecadados pelo candidato (fl.09).

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 09 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ocd320b1upde6qs1h5lu\_1380\_64086791\_150410230029.odt